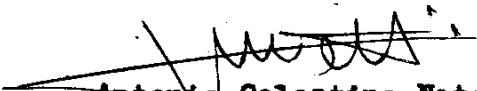


ARTIGO 39:- A reclamação e o recurso -- serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

ARTIGO 40:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário e em especial o Título VII - Capítulo I, II, III - da Lei Nº 228 de 28 de dezembro de 1.966, bem como a Tabela - Nº 1 anexa a ela e a Lei Nº 57, de 21 de dezembro de 1.973.


Antonio Celestino Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

.....
.....
.....
* *Revisão da Lei 41/83*
LEI Nº 41 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.977

** Modificação da Lei 41/83*
"Institui a Taxa de Pavimentação e de Serviços preparatórios e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais DECRETA a seguinte . . .

LEI -

ARTIGO 1º:- A taxa de pavimentação e de Serviços preparatórios, instituída por esta Lei, tem como fato gerador a prestação dos serviços de pavimentação e de serviços preparatórios e como base de cálculo o custo dos referidos serviços.

ARTIGO 2º:- A Taxa de Pavimentação é devida pela execução de tal serviço em vias ou logradouros públicos, no todo ou em parte, quer de forma original ou em substituição ou reconstrução.

§ 1º:- Considera-se serviço de pavimentação:

I - os executados na parte carroçável das vias ou logradouros públicos;

II - os serviços preparatórios ou complementares, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplanagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) obras de guias e sargetas;
- e) consolidação ou resprovetamento do

leito;

f) pequenas obras de arte.

§ 2º:- Para os efeitos deste Artigo, os estudos topográficos e terraplanagem superficial simente acarretarão incidência de Taxa quando acompanhados de quaisquer dos outros serviços.

ARTIGO 3º:- A Taxa não incide na execução de simples reparação, que prescindia de novas obras de infraestrutura.

ARTIGO 4º:- Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio - útil, o o possuidor de imóvel limítrofe à via ou logradouro público objeto das obras ou serviços de pavimentação referidos no Artigo 2º.

ARTIGO 52:- A Prefeitura somente executará, ou autorizará a pavimentação em ruas que já possuam rede de água e esgoto, ou na hipótese das referidas redes serem projetadas ao longo do passeio.

Parágrafo Único:- Poderá ser dispensada da observância dos disposto neste Artigo, a critério da Administração, nos casos em que a topografia da região não permita a execução da rede de esgoto com escoamento para as deputadoras existentes.

ARTIGO 62:- Para os efeitos de cálculo e distribuição da Taxa de pavimentação, a Prefeitura, ouvidos os Órgãos Técnicos competentes e, tendo em vista a maior ou menor importância em relação as necessidades gerais do tráfego e às conveniências de urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

Parágrafo Único:- O custo da área total de cruzamento das vias pavimentadas será computado no Orçamento de cada uma delas na proporção da respectiva largura local.

ARTIGO 72:- A responsabilidade financeira de cada propriedade marginal à via pública a ser pavimentada será apurada dividindo-se o custo total da pavimentação executada na rua ou trecho proporcionalmente as frentes dos imóveis existentes e reduzidas à mesma profundidade padrão, com base na fórmula:

$$fo = f. \cdot \frac{1}{L} \quad \text{onde:}$$

fo = a frente reduzida em metros

f = a frente real em metros

l = a profundidade média do lote considerado

L = a profundidade padrão

Parágrafo 12:- A profundidade padrão será de 30 (trinta) metros.

Parágrafo 22:- Nos casos de lote de esquina o lançamento será feito separadamente para cada uma das ruas.

Parágrafo 32:- Possuindo o imóvel, que não seja de esquina, frente para as duas ruas, as frentes serão reduzidas de acordo com a profundidade média igual à metade da profundidade real do lote.

Parágrafo 42:- No custo das obras serão computadas as despesas de administração na base de 10% (dez por cento).

ARTIGO 82:- No cálculo da extensão da via a ser objetos dos serviços e obras da pavimentação, serão computadas quaisquer áreas lindeiras correspondentes a bens públicos municipais.

ARTIGO 92:- Nos casos de substituição de calçamento ou de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos existentes, do total do custo do serviço será reduzido o valor do material aproveitável da pavimentação antiga.

ARTIGO 10:- Quando a pavimentação for executada em vias ou logradouros públicos já servidos, no todo ou em parte, por quias e sargetas, o valor do material aproveitável será deduzido do custo geral.

ARTIGO 11:- A Prefeitura somente executará serviços de colocação de quias e sargetas quando compreendendo quadras inteiras.

ARTIGO 12:- A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, levando-se em consideração os dados ou ele-

mentos do cadastro imobiliário.

ARTIGO 13:- Tratando-se em edifício em-condomínio com unidade autônomas, a taxa de pavimentação será -- calculada em função do terreno em que ele se assente, de conformidade com o disposto nesta Lei e dividida proporcionalmente a parte ideal de cada propriedade autônoma.

ARTIGO 14:- Em se tratando de condomínio pró-indiviso a taxa será lançada em nome de um, de alguns, ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, responsabilidade solidária dos demais.

ARTIGO 15:- O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega contra recibo do aviso de lançamento em seu domínio fiscal.

§ 1º:- Na falta de eleição de domínio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecido da Fazenda Municipal os locais e a que se refere os incisos I e II do Artigo 127 da Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domínio fiscal o local em que tiver situado o imóvel.

§ 2º:- A autoridade Administrativa pode recusar o domínio eleito pelo contribuinte, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação do tributo, considerando-se também neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º:- Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, que será afixado no local de costume na Prefeitura Municipal e publicado uma só vez pela imprensa local.

§ 4º:- Quando o contribuinte alegar domicílio fiscal fora do município, considerará-se notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal-registrada, ou por edital, na forma do parágrafo anterior.

ARTIGO 16:- A Taxa poderá ser paga em prestações mensais e sucessivas em número máximo de 30 parcelas sendo o juro calculado sobre o montante da dívida na data de lançamento e igual em porcentagem ao número de parcelas 1% vezes o número de parcelas.

§ 1º:- O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) da Unidade Fiscal (UF) - vigente a data do lançamento.

§ 2º:- Será facultado ao contribuinte o pagamento total da taxa antes do vencimento, descontados os juros das prestações antecipadas, exceto os referentes ao mês em que se efetuar o pagamento.

§ 3º:- No pagamento integral da taxa no vencimento da primeira prestação, terá o contribuinte um de 10% (dez por cento) sobre o total do débito.

ARTIGO 17:- O contribuinte poderá reclamar do lançamento da taxa de Pavimentação e de serviços preparatórios, dentro do prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação e terá efeito suspensivo de seu pagamento.

Parágrafo Único:- A reclamação deverá ser formulada por escrito, instruída desde logo com os documentos ou comprovantes das suas razões, que deverão ser fundamentadas, e conterá com clareza os objetivos visados e a identificação do imóvel.

ARTIGO 18:- O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação ao reclamante, mediante comunicação pessoal por escrito ou publicação pela imprensa de forma resumida.

ARTIGO 19:- Após o vencimento de três - prestações consecutivas a repartição competente inscreverá na - Dívida Ativa todo o débito e extrairá a competente certidão para imediata cobrança executiva.

ARTIGO 20:- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal se fará com as cautelas previstas no Artigo 202 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 21:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá a sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.


Antonio Celestino Neto
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 42 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Estima a receita e fixa a despesa da Faculdade de Ciências Econômicas, para o exercício financeiro de 1.978, em Cr\$ 4.720,000,00.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições - legais DECRETA a seguinte . . .

LEI -

ARTIGO 1º:- O Orçamento Geral da Autarquia Municipal - Faculdade de Ciências Econômicas do Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, para o exercício de 1.978, estima a receita e fixa a Despesa em Cr\$ 4.720,000,00 (quatro milhões setecentos e vinte mil crêzeiros).

ARTIGO 2º:- A RECEITA será realizada mediante a arrecadação da rubricas na forma de legislação em vigor, e, de acordo com o seguinte desdobramento:

1.0.0.0.0.=	RECEITAS CORRENTES	
1.5.0.0.0.=	Receitas Diversas	
1.5.1.0.0.=	01-Anuidades.....	Cr\$ 4.200.000,00
	02-Vestibulares.....	Cr\$ 100.000,00
	03-Emolumentos e taxas	Cr\$ 80.000,00
	04-Juros Ativos.....	Cr\$ 150.000,00
	05-Dependências, 2ª chamada e adaptação...	Cr\$ 150.000,00
	06-Depart. Extensão Univers. D.E.U.....	Cr\$ 10.000,00
	07-Outras Receitas....	Cr\$ 20.000,00
		Cr\$ 4.710.000,00
2.0.0.0.0.=	RECEITAS DE CAPITAL	
2.3.0.0.0.=	01-Alienação de bens móveis e imóveis.....	Cr\$ 10.000,00
	TOTAL GERAL DAS RECEITAS.....	Cr\$ 4.720.000,00

ARTIGO 3º:- A Despesa será realizada com o seguinte desdobramento:

3.0.0.0.4.4.= DESPESAS CORRENTES
3.1.0.0.4.4.= Despesas de Custeio